## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1009166-98.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Requerente: Sueli Fátima Pontes

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A pretensão da autora é de que seu adicional de sexta-parte incida sobre os vencimentos integrais, conforme cálculos que apresentou às fls. 13/14.

Embora não tenha discriminado as verbas que deveriam integrar o cálculo, é possível se inferir, do seu hollerit (fl. 12), que apenas a **gratificação executiva** não está compondo a base de cálculo da sexta-parte.

De fato, tanto o salário base como os próprios quinquênios estão sendo considerados no cálculo ( $\{R\$1.187,70 + R\$296,92\}/6 = R\$247,43$ ), enquanto a sexta-parte sobre o adicional de insalubridade está sendo paga sob rubrica própria (10.009).

A Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos sexta-parte, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais. As Leis Complementares 901/01 e 432/85 não podem prevalecer sobre a Constituição Estadual. Desta forma, deve incidir a sexta-parte sobre vencimentos integrais.

No caso dos autos, conforme se verifica do único "holerit" juntado pela autora, a gratificação recebida (**GE - gratificação executiva**) é permanente e não eventual ou subordinada a condições excepcionais ou temporárias de trabalho, de forma que a base

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de cálculo do adicional de sexta-parte deve computar essa vantagem.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por configurarem verdadeiro aumento salarial, não podem ser consideradas eventuais, posto que têm caráter genérico e se incorporam aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que devem ser levadas em conta no cálculo da sexta-parte.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar o direito da autora SUELI FÁTIMA PONTES de receber a sexta-parte incidindo também sobre a vantagem denominada **Gratificação Executiva** – **GE**, bem como condenar a ré a recalcular o benefício, incidindo também sobre a vantagem acima citada, desde a data em que a autora começou a receber a sexta-parte e a vantagem mencionada, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA